



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 245146/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, AMAURI CEZAR JOHNSON, BRUNO TANHOLE DE LIMA COLODEL, ELIANE DE OLIVEIRA GUERRA CORREA, GERSON DENILSON COLODEL, JULIANA LOVATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILO CEZAR JOHNSON, RENATA MARIA VAZ
ADVOGADO / PROCURADOR: MARTINHO CARLOS DE SOUZA, NAIAN MERI JOHNSON, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2303/23 - Tribunal Pleno

Representação. Suposto nepotismo. Alegações não configuradas. Inquérito Civil arquivado. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº 0001.17.38128-6, cujo objeto é a apuração de “notícia de nepotismo e violação dos termos e interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF por parte do Município de Almirante Tamandaré/PR, na gestão de Gerson Denilson Colodel”.

O referido Inquérito Civil foi arquivado junto ao *Parquet Estadual* em março do corrente ano, haja vista que a Lei nº 8.429/92, após alterações promovidas pela Lei nº 14.20/2021, passou a contar com nova hermenêutica para atos de improbidade administrativa, de modo que somente casos de nepotismo com dolo de finalidade ilícita e/ou com enriquecimento ilícito, dano ao erário e perda patrimonial efetiva poderiam gerar responsabilização, situação que não restou comprovada no caso em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A despeito disso, e considerando as competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o órgão ministerial encaminhou a íntegra do processo de investigação instaurado em 2017, do qual se extraem, a partir dos despachos e diligências realizados, as seguintes informações:

Servidor	Situação identificada pelo Ministério Público
Fabiano Dorneles Lovato	Foi nomeado para o cargo de Chefe do Departamento Central de Veículos. É primo do vice-prefeito à época, Daniel Lovato, porém o parentesco é de quarto grau, não configurando nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF.
Juliana Lovato	Foi nomeada em 24/01/2017 para o cargo de Diretora do Núcleo Administrativo da Secretaria de Educação, sendo exonerada em 31/03/17. É sobrinha do vice-presidente Daniel Lovato.
Andrei Felipe Buzato	Foi nomeado para o cargo de Chefe do Núcleo de Fiscalização. A partir de diligências, o órgão ministerial asseverou não haver parentesco com outros servidores.
Mauro Perussi	Foi nomeado para o cargo de Secretário de Obras. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.
Alexsandro Colodel	Foi nomeado Diretor do Departamento de Abastecimento. É primo do vice-prefeito, parentesco de quarto grau que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF não configura nepotismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rubiamara Pavin Colodel	Foi nomeada Secretária Extraordinária de Recursos Humanos. O Ministério Público apontou, sem especificar, a existência de parentesco até terceiro grau com o Prefeito. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.
Nereu Osni Colodel	Foi nomeado Secretário da Agricultura, Abastecimento e Meio-ambiente. É irmão do Prefeito Gerson Colodel. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.
Debora Purkote	Seu nome foi aventado em denúncia anônima. Contudo, não houve apuração de irregularidade, constando declaração do Município de Almirante Tamandaré afirmando que não é servidora.
Eliane de Oliveira	Foi nomeada em 16/03/ 2017 para o cargo de Chefe da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sem condições formativas, não possuindo registro na OAB. É esposa do vereador Fabio Guerra Correa. Foi exonerada em 12/09/2017, após provocação do órgão ministerial no bojo do Inquérito Civil.
Bruno Tanhole de Lima Colodel	Foi nomeado chefe do Departamento de captação de recursos do Município de Rio Branco do Sul,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	configurando nepotismo cruzado por ser filho do Prefeito de Almirante Tamandaré. Consta nos autos de Inquérito Civil que houve exoneração após intervenção do Ministério Público Estadual.
Nilo Cezar Johnson	Foi nomeado para cargo de chefe do Núcleo de Veículos da Secretaria de Meio-Ambiente de Almirante Tamandaré, configurando nepotismo cruzado por ser filho do Prefeito de Rio Branco do Sul. Consta nos autos de Inquérito Civil que houve exoneração após intervenção do Ministério Público Estadual.
Renata Maria Vaz	Foi nomeada chefe do Núcleo Técnico de unidade básica de saúde em 13/01/17. É sobrinha do irmão do Prefeito, Sr. Nereu Colodel.

Por meio do Despacho ° 685/22-GCILB (peça nº 9) recebi parcialmente o expediente, unicamente para apuração de suposto nepotismo/nepotismo cruzado no que diz respeito aos servidores e ex-servidores Juliana Lovato, Eliane de Oliveira, Bruno Tanhole de Lima Colodel, Nilo Cezar Johnson e Renata Maria Vaz, envolvendo o Poder Executivo dos Municípios de Almirante Tamandaré e Rio Branco do Sul. Deixei de receber a Representação quanto aos Srs. Fabiano Dorneles Lovato, Debora Purkote, Alexsandro Colodel, Andrei Felipe Buzato e Fabiano Dorneles Lovato, haja vista que o próprio órgão denunciante constatou a ausência de irregularidades. Ainda, deixei de receber a representação quanto aos Srs. Nereu Osni Colodel, Rubiamara Pavin Colodel e Mauro Perussi, uma vez que os cargos por ele ocupados possuem natureza política e, portanto, não são abarcados pela Súmula Vinculante nº 13.

As partes representadas apresentaram defesa às peças nº 32, 42, 45, 53,57, 66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1164/23 (peça nº 71), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 667/23-2PC (peça nº 72), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, cabendo a improcedência do feito, conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito à representada Eliane de Oliveira, verifica-se que é esposa de vereador e que foi nomeada em 16/03/2017 para o cargo de Chefe da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Contudo, foi exonerada em 12/09/2017, mediante Portaria nº 920/2017, após provocação do órgão ministerial no curso do Inquérito Civil.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se verificou nos autos qualquer comprovação plausível de nepotismo cruzado, isto é, não se constatou a correspondente e reflexa contratação para sua configuração.

Desta feita, e sendo também este o entendimento adotado pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao concluir seu trabalho fiscalizatório, reputo o feito improcedente por ausência de indícios de irregularidade.

No que diz respeito à representada Juliana Lovato, sobrinha do vice-presidente Daniel Lovato, identificou-se, inicialmente, que foi nomeada em 24/01/2017 para o cargo de Diretora do Núcleo Administrativo da Secretaria de Educação conforme Portaria nº 144/2017, sendo exonerada em 31/03/17, nos termos da Portaria nº 567/2017.

Em contraditório, defendeu-se das irregularidades que lhe foram imputadas na exordial, argumentando que sua contratação se deu por sua qualificação técnica como educadora física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese o vínculo com o vice-prefeito, a unidade técnica e o órgão ministerial desta Corte não apuraram indícios de má-fé, destacando que o exercício do cargo ocorreu em um breve espaço de tempo.

De fato, a partir da documentação carreada aos autos não foi possível vislumbrar má-fé por parte da interessada, nem há qualquer indício de que não tenha prestado os serviços atinentes ao cargo que ocupou por cerca de 2 (dois) meses, assim reputo a Representação improcedente quanto a este ponto.

Em relação à representada Renata Maria Vaz, constatou-se que foi nomeada Chefe do Núcleo Técnico de unidade básica de saúde em 13/01/17, bem como se verificou que é sobrinha do irmão do Prefeito, Sr. Nereu Colodel.

Ocorre, todavia, que o fato de ser sobrinha do irmão do gestor não configura nepotismo, uma vez que não se verifica relação de parentesco com o gestor municipal e sim com seu irmão. Deste modo, conforme destaque pela unidade técnica e Parquet, a Representação é improcedente também quanto a este ponto.

Quanto aos representados Bruno Tanhole de Lima Colodel e Nilo Cezar Johnson, constou da inicial suposto nepotismo cruzado, configurado por nomeações recíprocas nos Municípios de Rio Branco do Sul e Almirante Tamandaré.

O Sr. Bruno Tanhole de Lima Colodel, filho do Prefeito de Almirante Tamandaré, teria sido nomeado chefe do departamento de captação de recursos do Município de Rio Branco do Sul, ao passo que o Sr. Nilo Cezar Johnson, filho do Prefeito de Rio Branco do Sul, teria sido nomeado para o cargo de chefe do Núcleo de Veículos da Secretaria de Meio-Ambiente de Almirante Tamandaré.

Sobre tais alegações a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas asseveraram que “não restou demonstrado o limite territorial” e que “o nepotismo cruzado é caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, entre poderes e órgãos distintos, após demonstrada a recíproca nomeação”.

Nesse contexto, entenderam que, muito embora configurada a reciprocidade, “não se pode falar em nepotismo cruzado haja vista que não ocorreu dentro do mesmo poder ou órgão ou entre poderes e órgãos distintos dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo território”, conforme estabelece o item 3¹ do Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas.

Deste modo, improcedente o protocolado também quanto ao suposto nepotismo cruzado.

Por fim, impende ressaltar que o próprio Inquérito Civil que deu origem à presente representação foi arquivado junto ao Ministério Público Estadual, com a justificativa de que a Lei nº 8.429/92, após alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, passou a contar com nova hermenêutica para atos de improbidade administrativa, de modo que somente casos de nepotismo com dolo de finalidade ilícita e/ou com enriquecimento ilícito, dano ao erário e perda patrimonial efetiva poderiam gerar responsabilização, situação que não restou comprovada no caso em exame.

Portanto, dado que não são caracterizou a ocorrência das irregularidades apontadas na exordial, bem como não se demonstrou má-fé dos interessados, acompanho os pareceres deliberando pela total improcedência do feito.

Face ao exposto, acompanho os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ “Prejulgado nº 09. [...]”

ACÓRDÃO nº 1127/09 – Pleno.

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO [...]

3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Representação para no mérito, julgar **improcedência**;

II- após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente